



C00778297A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.943, DE 2019**

**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Estabelece a obrigatoriedade da rotulagem frontal dos alimentos que contém adoçantes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4643/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Alimentos que contenham adoçantes, naturais ou artificiais, devem receber rotulagem frontal indicando a presença da substância e mensagem advertindo que seu uso não é recomendado para crianças e gestantes, exceto diabéticas e com recomendação médica.

Parágrafo único: Na tabela nutricional destes alimentos deve constar, obrigatoriamente, a quantidade diária máxima segura para o consumo destas substâncias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Adoçantes são substâncias naturais ou artificiais que substituem o açúcar, adocicando alimentos, e possuem baixo teor calórico. Seu consumo, originalmente, é indicado somente para pessoas com diabetes tipo I e II, pois permitem melhor controle da glicemia.

Entretanto, nas últimas décadas, a busca por um padrão ideal de beleza estética levou homens e mulheres a adotarem o adoçante no dia a dia com o intuito de reduzir o peso por meio da redução de calorias.

Contudo, estudos na área de saúde nutricional indicam que essas substâncias provocam efeitos colaterais nocivos à saúde, como aumento da pressão, alterações hormonais, prejuízo à absorção de nutrientes pelo organismo e, até, efeito cancerígeno. Seu consumo, portanto, mesmo entre adultos, deve seguir orientação médica ou nutricional que avalie a necessidade real do uso destas substâncias.

Hoje, já se sabe que o ideal é que pessoas que desejem ou necessitem reduzir seu peso corporal adotem a reeducação alimentar, escolhendo alimentos que não necessitem da adição de açúcar ou adoçantes e, caso seja imprescindível, se prefira a utilização do açúcar mascavo (menos processado) ou do mel natural.

Os estudos científicos sobre o impacto dos adoçantes para o desenvolvimento infantil não são conclusivos, visto que a exposição de crianças e gestantes ao consumo destas substâncias pode ser perigoso à saúde. Por isso, médicos e nutricionistas não indicam o consumo destas substâncias por crianças e gestantes, preferindo medidas mais naturais.

Porém, na atualidade, após décadas de uso, os adoçantes integraram a dieta das famílias, especialmente no consumo de alimentos diet e light, exigindo, agora, que adotemos medidas de alerta à população sobre o consumo indiscriminado destas substâncias.

Faz-se necessário que o poder público, por meio de legislação específica, informe à população sobre a presença dos adoçantes nos alimentos e sua indicação apenas para pessoas com diabetes ou com orientação médica ou nutricional. Por isso, propomos a obrigatoriedade da rotulagem frontal dos alimentos que contenham adoçantes e mensagem de alerta advertindo que seu consumo não é indicado para crianças e gestantes. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2019.

**Deputado Felipe Carreras  
PSB/PE**

**FIM DO DOCUMENTO**